



Of. Nº 006/2023

São Vicente do Sul, 26 de abril de 2023

A SR.  
Alexsandro Davi Schillreff  
A. D. SHILLREFF LTDA

*Prezado, Senhor:*

Ao cumprimentá-lo cordialmente vimos através deste, informar que conforme pedido de impugnação ao Pregão eletrônico edital nº 016/2023, impetrado pela empresa A. D. SHILLREFF LTDA, modalidade pela qual o Município visa aquisição de playgrounds para praça Borges de Medeiros no Município De São Vicente Do Sul/RS, sendo recebido através de meios eletrônicos na data de 20 de abril de 2023, em acordo ao item 21.1 do edital, registro fato este, mediante a impugnação ser tempestiva, portanto conhecida.

Entretanto, conforme pedido da requerente que seja alterada a descrição do item do edital, o qual prevê as características do produto a ser adquirido pela administração municipal. Sendo a impugnante apresentou impugnação pertinente aos documentos solicitados pelo Ente Público Municipal no quesito de qualificação técnica, sendo que pede a alteração das exigências, das atuais acrescidas de:

- NBR 16071-2012- segurança do brinquedo.
- NBR 300-3:2011 - (versão corrigida) – detecção de níveis de chumbo na tinta conforme determina decreto presidencial nº 9.315, de 20/03/2018
- NBR 8094 – JUL-1993 – teste de exposição á névoa salina sem presença de empolamento e ferrugem.
- NBR 7399:2015 – produto de aço e ferro galvanizado por imersão a quente – verificação da espessura do revestimento por processo não destrutivo – método de ensaio. (ESTE LAUDO SE APLICA CASO O PRODUTO PRECISA SER GALVANIZADO)
- NORMA ISO 3795:2014 – ensaio de flamabilidade da madeira plástica.

Desta forma, solicitamos Parecer, sendo emito o Parecer Técnico Jurídico nº 170/2023, o qual resumidamente opina: **pelo indeferimento do recurso. E pela desnecessidade de apresentação de documentação requerida pela impugnante.**

Sendo assim, corroborando pela manutenção da descrição prevista no edital, pois não vislumbro restrição de competitividade, nem quebra na isonomia e muito menos em direcionamento. Sendo que caso a Administração Municipal atendesse as solicitações das exigências da potencialmente interessada, nada mais haveria de contemplar as exigibilidades, as quais deverão ser analisadas pelo fiscal do contrato administrativo a ser empossado posteriormente, sendo que nesta avaliação, realizar a exigência, se for o caso, dos documentos supracitados, pois, de outra forma poderia outra empresa interessada surgir e reivindicar nova impugnação com posterior alteração de parâmetro. Tornando o procedimento licitatório infundável e extremamente moroso. Outrossim quem deve optar pelas características do bem a ser adquirida é a Administração Pública, por critério de discricionariedade e não a bel prazer e determinações de fornecedores e possíveis participantes de procedimentos licitatórios.

Portanto, na qualidade de Pregoeiro, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 041/2022. **Decido pelo indeferimento.** acolhendo o Parecer Jurídico Municipal na integralidade, e desta forma mantém-se inalterada a data da sessão pública preestabelecida e os termos e as condições previstas no edital de licitação deverão ser mantidos. Sendo que não vislumbramos nenhuma afronta aos princípios da legalidade, isonomia e ainda

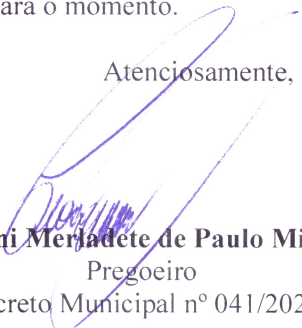


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - COMISSÃO DE LICITAÇÕES

---

quanto ao direcionamento do processo licitatório, pois não foi constatado nenhum vício processual. Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,



**Geovani Merladete de Paulo Minussi**  
Pregoeiro  
Decreto Municipal nº 041/2022